

LEI Nº 2.483, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

**DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - A Taxa de Fiscalização Sanitária é devida em virtude da utilização de serviço público municipal em razão do exercício do poder de polícia, na conformidade da tabela anexa a esta Lei.

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 2º - Contribuinte do tributo é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia ou, ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou ato.

DAS TAXAS

Artigo 3º - Os estabelecimentos descritos na Tabela " I " ficam obrigados a renovar sua licença até 31 de março de cada ano, de conformidade com o estabelecido no parágrafo único do Artigo 11, do Decreto Estadual n.º 12.479, de 18 de outubro de 1978 e demais legislação pertinente.

Artigo 4º - Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item em que a taxa for de maior valor.

Artigo 5º - A taxa de expedição de segunda via de Alvará corresponderá a 1/3 (um terço) do valor fixado nas tabelas anexas.

Artigo 6º - Para a expedição de "Termo de Responsabilidade Técnica" fica estipulado a taxa de valor correspondente a: 65% (sessenta e cinco por cento) do valor referência.

DO CÁLCULO

Artigo 7º - O valor da taxa será fixado de acordo com o valor de referência, estabelecido com base no Artigo 2º da Lei nº 1952 de 27/12/1991 e posteriores alterações, nas tabelas a que se refere o Artigo 1º desta Lei.

Artigo 8º - Na hipótese de expedição de alvará anual para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer a solicitação do mesmo.

DO LANÇAMENTO

Artigo 9º - O recolhimento do tributo far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 10 - Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância dos momentos e prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados ou para pagamento da taxa correspondente sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

a) - multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida se verificadas pela autoridade competente, cumulativamente, falta de solicitação e falta de pagamento da taxa;

b) - multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida ou da parte faltante se, feita a solicitação, verificar-se a falta ou a insuficiência de pagamento.

Parágrafo Único - para os fins de aplicação de multas previstas no Regulamento baixado pelo Código Sanitário do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n.º 12.342, de 27/09/1978), Artigos 560 e seguintes, bem como pelo Decreto Estadual n.º 211, de 20/03/1970, pela Lei Federal n.º 8.080, de 19/03/1995, pela Lei Municipal n.º 2.205, de 10/11/1997 e demais dispositivos legais, ficam fixados os seguintes percentuais sobre o valor de referência:

A - Infração Leve..... De 139%..... à 614%.

B - Infração Grave..... De 685%..... à 1296%.

C - Infração Gravíssima..... De 1362%..... à 4919%.

DO PROCEDIMENTO

Artigo 11 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos no Código Sanitário do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n.º 12.342/78) e demais dispositivos legais pertinentes.

Artigo 12 - O servidor ou autoridade que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o recolhimento da respectiva taxa ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo da obrigação pelo tributo não recolhido, bem como pela multa cabível.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 13 - As infrações às normas relativas ao tributo sujeitam o infrator às penalidades a seguir indicadas, sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis:

I - infrações relativas aos documentos de recolhimento do tributo – multa equivalente a 273% (duzentos e setenta e três por cento) do valor de referência, aos que adulterarem ou falsificarem documentos de recolhimento do tributo e/ou autenticação mecânica, ou, ainda, de forma a contribuir para a prática de adulteração ou falsificação.

Parágrafo Único - Sujeitar-se-ão também à multa prevista no inciso I os que, tendo conhecimento do fato, conservarem, por mais de 8 (oito) dias, documentos de recolhimento adulterado ou falsificado, sem a adoção de providências perante a autoridade competente.

Artigo 14 - Para cálculo das multas, deve ser considerado o valor de referência vigente no 1º dia útil do mês em que se lavrar auto de infração.

DA ISENÇÃO

Artigo 15 - Ficam isentas do pagamento de taxas de fiscalização e serviços diversos referente às Ações de Vigilância Sanitária, as micro-empresas assim consideradas pela Fazenda Pública Federal e pela Fazenda Pública Estadual, com atividades relativas a alimentos e bebidas, conforme Normas Técnicas Especiais regulamentadas pelo Decreto Estadual n.º 12.486, de 20/10/1978 e demais disposições legais que regulam a matéria.

Artigo 16 - Ficam excluídas da isenção referida no artigo anterior as micro-empresas cujas atividades se relacionam às condições de funcionamento de estabelecimentos sob a responsabilidade de médicos, dentistas, farmacêuticos, químicos e outros titulares de profissões afins, serviços relacionados a saúde, de que trata o Decreto Estadual n.º 12.479, de 18/10/1978.

Artigo 17 - Nos casos omissos e não previstos nesta Lei, ficam adotados todos os dispositivos e determinações legais oriundos do Código Sanitário do Estado de São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual n.º 12.342/78, Regulamentos, Portarias, Normas Regimentais e demais atos de autoria da Secretaria de Estado da Saúde.

DA DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada em sua totalidade, a Lei nº 2.221, de 11 de março de 1998.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 18 de dezembro de 2002.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 18 de dezembro de 2002.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO
ASSESSOR TÉCNICO

MILTON APARECIDO FERREIRA
DIRETOR PLANEJ./CONTROLE

OSVALDO DE SOUSA MARTINS JUNIOR
DIRETOR ADMINISTRATIVO

CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES
DIRETOR DEPTº DE SAÚDE

T A B E L A S - V I G I L Â N C I A S A N I T Á R I A

TABELA I - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

1 - Vistoria para expedição de Licença de Funcionamento quando do início das atividades, alteração de local e alteração de atividade:

1.1. - Estabelecimentos sob responsabilidade de Médicos, Dentistas, Farmacêuticos, Químicos e outros titulares de profissões afins, de que trata o Decreto Estadual n.º 12.479, de 18 de outubro de 1978, que complementa o Decreto n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978, conforme estabelecido pelo artigo 16º desta Lei.

Gênero de Estabelecimento: Serviços Relacionados à Saúde.	Percentual (%) Sobre o Valor de Referência
a - Farmácia.....	562%
b - Drogeria.....	524%
C - Consultório ou Clínica de Fisioterapia, Psicologia, Enfermagem, Nutrição, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional e Similar.....	393%
D - Instituto de Beleza sem responsabilidade médica, pedicure e pedólogo.....	142%
e - Ótica e Laboratório de Ótica.....	284%
f - Laboratório de Análise Clínica.....	524%
G - Estabelecimento que se destina à prática de esportes com responsabilidade técnica.....	524%
H – Estabelecimento de Assistência Médica ou Veterinária:	
- Clínica Médica ou Veterinária.....	284%
- Consultório Médico ou Veterinário.....	199%
- Equipamento de Radiologia.....	199%
i - Estabelecimento de Assistência Odontológica:	
- Clínica Odontológica.....	284%
- Consultório Odontológico.....	199%
- Equipamento de Radiologia.....	199%
j - Laboratório ou Oficina de Prótese Dentária.....	284%
K - Vistoria de Veículo para Transporte e Atendimento de Doente Terrestre.....	115%
l - Casa de Repouso e Casa de Idoso sem Responsabilidade Médica (Pousada).....	341%
M - Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfume e saneantes domissanitários.....	524%
N - Aplicadora de produtos saneantes domissanitários, desinsetização.....	524%
o - Dispensário, Posto de Medicamento e Ervanário.....	393%
p - Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes domissanitários.....	393%
Q - Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumo farmacêutico, correlatos, cosméticos, perfume, produto de higiene e saneantes domissanitários.....	393%

R - Estabelecimento que se destina à prática de esportes sem

responsabilidade técnica.....	284%
S - Demais Estabelecimentos não especificados, sujeitos à Fiscalização.....	453%

TABELA II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA:

1 - Vistoria para expedição de Licença de Funcionamento quando do início das atividades, alteração de local e alteração de atividade:

1.1. - Estabelecimentos com atividades relativas a Bebidas e Alimentos, de que trata o Decreto Estadual n.º 12.486, de 20 de outubro de 1978, que complementa o Decreto Estadual n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978.

Gênero do Estabelecimento: Relacionados com Gêneros Alimentícios.	Percentual (%) sobre o valor de referência
a - Indústria de Produtos Alimentícios.....	642%
b - Supermercados e Congêneres.....	909%
c - Distribuidora e Depósito de Alimento, Bebida e Água Mineral.....	524%
D - Restaurante, Churrascaria, Rotisserie, Pizzaria, Padaria, Confeitaria e Sorveteria e Similar.....	524%
e - Fabricação de Sorvete.....	642%
f - Comércio de ovo, bebida, quitanda e bar.....	284%
g - Açougue, avícola, peixaria, lanchonete e pastelaria.....	393%
h - Mercadoria e Congêneres.....	393%
i - Comércio de Laticínios e Embutidos.....	393%
j - Comércio atacadista e distribuidora de gêneros alimentícios.....	524%
k - Vistoria de veículos para transporte de alimento.....	284%
l - Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização.....	453%

2. - TABELA III - RUBRICA DE LIVROS

2.1. - A Taxa de Rubrica dos Livros dos estabelecimentos sujeitos à Fiscalização Sanitária é de :

LIVROS:	Percentual (%) sobre o valor de referência
A - Livros até 100 folhas.....:	57%
B - Livros de 101 à 200 folhas.....:	115%
C - Livros acima de 200 folhas.....:	142%